



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EXCEÇÃO (12060) - 0600154-11.2021.6.02.0020 - Campo Grande - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

**TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROSENDO DOS SANTOS, EDINALDO LIMA DOS SANTOS, CICERO FERREIRA NETO, COLIGAÇÃO PRA CUIDAR DE CAMPO GRANDE**

**Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO HELIO DA SILVA BARROS - AL8553-A, MARCOS LUIS LEAO FARIAS - AL4250-A, MATEUS TORRES DE CASTRO SANTOS - AL16741-A**

**Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIORDANA ELIZABETH ROGERIO DA SILVA - AL17986, RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A**

**Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIORDANA ELIZABETH ROGERIO DA SILVA - AL17986, RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A**

**Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIORDANA ELIZABETH ROGERIO DA SILVA - AL17986, RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A**

**TERCEIRO INTERESSADO: JUIZ ALBERTO DE ALMEIDA**

**Ementa.**

Exceção de Suspeição contra Magistrado. Juiz Eleitoral da 20ª Zona. Condução de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleição Suplementar do município de Campo Grande/AL (2021). Alegação de Parcialidade. Ausência de Provas de beneficiamento de parte adversa. Mero descontentamento do Excipiente com decisões judiciais contrárias aos seus interesses. Improcedência da Exceção de Suspeição.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Exceção de Suspeição, determinando que o Magistrado Excepto volte a atuar na condução da AIJE nº 0600128-13.2021.6.02.0020, salvo se ele, por iniciativa própria, declare-se suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/02/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

## RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição manejada em 13/9/2021 por **JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS** (Vice-Prefeito eleito no pleito suplementar do município de **Campo Grande/AL**) em desfavor do Dr. **ALBERTO DE ALMEIDA**, Juiz Eleitoral da 20ª Zona/AL.

Alega o Excipiente, réu na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600128-13.2021.6.02.0020, que a autoridade judicial excepta teria cometido uma série de atos configuradores de parcialidade naquele pleito, ocorrido em 2021, o que causaria prejuízo à condução isenta da aludida demanda cível, em trâmite naquela jurisdição.

Sustenta o Excipiente que teriam ocorrido as seguintes condutas indevidas:

*(i) o Excepto determinou a prisão cautelar do candidato Excipiente, por suspeita de compra de voto lançada por “testemunha” conduzida por adversário, antecipando um repugnante juízo de culpabilidade em desfavor do Excipiente;*

*(ii) não satisfeito, mesmo diante das estranhíssimas nuances que ensejaram o pedido, o Excepto deliberou pela prorrogação da prisão cautelar do Excipiente, sem qualquer cautela sobre o farsesco episódio, o que só não se concretizou ante a revogação da ilegal constrição pelo eg. TRE/AL;*

*(iii) autorizou a extração de dados telefônicos de diversas pessoas ligadas ao Excipiente, sem qualquer justificativa pormenorizada e individualizada;*

*(iv) ordenou buscas e apreensões indiscriminadamente em endereços de partidários do Excipiente, sem qualquer critério ou reserva, em clara pescaria probatória, sempre voltada a pinçar alguma prova que incriminasse o Excipiente e/ou seu companheiro de chapa;*

*(v) mesmo diante da pública e notória circulação de policiais e seguranças armados na companhia do candidato adversário, nada deliberou a respeito, em contrariedade ao que recentemente fizera no Município de São José da Laje/AL, em que combateu com vigor a inaceitável postura;*

*(vi) transformou, com seus somatórios de atos, o pleito eleitoral em um cenário de guerra, autorizando uma explícita atuação partidária da polícia, sempre em desfavor do Excipiente;*

*(vii) denotando evidente desequilíbrio, proibiu advogados de exercerem a fiscalização no dia do pleito, o que ensejou a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil, que inclusive divulgou de nota pública em repúdio à atuação do Excepto.*

O Excipiente juntou ao FEITO vários documentos, conforme abaixo:

a) procuração, concedendo poderes de representação em juízo aos seus advogados;

b) termo de declarações prestadas pelo Sr EDNALDO CRISTINO DOS SANTOS à Polícia Civil, em inquérito policial;

c) cópia de peças dos autos do Processo Pje 0600127-28.2021.6.02.0020, no trato da prisão do Excipiente, ordenada pelo Magistrado Excepto;

d) cópia de peças do processo Habeas Corpus, Pje nº 0600153-86.2021.6.02.0000, contendo decisão do TRE/AL sobre a soltura do Excipiente;

e) cópia de decisões do Magistrado Excepto, em que se determina busca e apreensão de objetos e documentos relacionados a procedimento eleitoral;

f) declaração firmada por alguns advogados, com uma espécie de “reclamação”, por haverem supostamente sido impedidos de fiscalizar as eleições suplementares da referida localidade;

g) cópia da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600128-13.2021.6.02.0020, que está em curso na 20ª Zona Eleitoral;

h) outros documentos.

Ao final de sua petição, no presente incidente processual, o Excipiente postulou, liminarmente, a suspensão do curso da AIJE e a consequente procedência do pedido, de modo que o Excepto seja declarado suspeito e que haja a designação de outro Magistrado para conduzir a citada demanda investigativa.

Em decisão proferida em 17/9/2021, o Juiz Eleitoral Excepto recusou sua suspeição, aduzindo que vem atuando com correção em seus afazeres jurisdicionais. Por fim, o Juiz Excepto determinou a suspensão do curso da referida AIJE e a remessa desta Exceção ao TRE/AL.

Os autos vieram conclusos a esta Relatoria em 4/10/2021. Na mesma data, em decisão monocrática, mantive, de forma preventiva, a suspensão do curso da citada AIJE e determinei a oitiva do Ministério Público nesta instância.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela improcedência da exceção de suspeição.

## **É o Relatório.**

### **VOTO VENCEDOR - RELATOR**

#### **(DESEMBARGADOR ELEITORAL FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY)**

Feito o relato da presente Exceção, registro que as hipóteses de suspeição estão elencadas no art. 145 do vigente Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*Art. 145. Há suspeição do juiz:*

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;*
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;*
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;*
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.*

Prosseguindo, deve ser pontuado que o mero fato de uma autoridade judicial proferir decisões contrárias ao interesse da parte não é motivo suficiente, de per si, para se reconhecer a suspeição e o afastamento do juiz natural da causa, conforme já decidiu o TSE:

*Recurso Especial. Exceção de Suspeição (art. 135, V, do CPC). Investigação Judicial Eleitoral. Suspensão do processo. Sentença proferida pelo Juiz excepto. Suspeição não caracterizada.*

*- A Exceção de Suspeição há de basear-se em uma das hipóteses enumeradas no Código de Processo Civil ou ainda por motivo de parcialidade partidária (art. 28, 2º, do Código Eleitoral).*

*- Para que incida o art. 135, V, do CPC, é necessário que haja prova do interesse do excepto na condução da causa.*

*- Não caracteriza suspeita de parcialidade o fato de o juiz proferir sentença contrária às pretensões da parte, uma vez que a decisão é passível de impugnação pela via recursal própria. - Recurso Especial provido.*

(TSE - REspe nº 25.157, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005)

Fixadas tais premissas, é forçoso reconhecer que não há prova nos autos de que o Juiz titular da 20ª Zona Eleitoral tenha agido com parcialidade na condução do pleito eleitoral suplementar de Campo Grande e tampouco na instrução da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600128-13.2021.6.02.0020.

Sobre os eventos relacionados à prisão cautelar do Excipiente, medidas de busca e apreensão e mitigação de sigilo bancário, dentre outras, merecem reprodução trechos do parecer ministerial:

*(...) In casu, não aponta o Excipiente nenhuma das hipóteses de suspeição elencadas no Código de Processo Civil. Longe disso, sustenta a quebra da imparcialidade do magistrado em razão de decisões proferidas nos autos do Inquérito Policial 0600127-28.2021.6.02.0020, em desfavor do Excipiente.*

*Contudo, eventuais discussões quanto à conduta adotada pelo magistrado naquele feito (Inquérito Policial) deverá ser objeto de discussão nos respectivos autos e/ou por meio dos incidentes cabíveis. Como de fato ocorreu, com a impetração do Habeas Corpus no Tribunal Regional Eleitoral (HCCrim 0600153-86.2021.6.02.0000).*

*Ademais, decisões equivocadas ou contrárias ao interesse da parte não configuram, por si só, conduta suspeita de parcialidade, porquanto referidas decisões são passíveis de impugnação pela via adequada, se efetivamente prejudiciais.*

*Conforme sedimentado na jurisprudência, o interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes pressupõe indicação precisa, acompanhada de prova concreta da vantagem material ou moral do julgador, conforme a hipótese de suspeição elencada no dispositivo legal:*

*(...)*

Com efeito, os autos não estão aparelhados com provas ou evidências que denotem, concretamente, uma perseguição ao Excipiente e nem há indícios do interesse do Magistrado excepto na solução da causa que tramita perante o juízo de origem.

Há meras conjecturas, destituídas de arcabouço probatório, de modo que não sustentam as alegações do Excipiente.

Importa salientar que não basta que a parte que se julga prejudicada, em face de decisão judicial contrária aos seus interesses, fique descontente, pois é curial que prove o alegado, visto que o ônus da prova recai sobre quem alega a prática de ato jurisdicional de ofício praticado com intento/escopo de, deliberadamente, contrariar a legislação de regência.

No que diz respeito ao alegado *evidente desequilíbrio*, proibiu advogados de exercerem a fiscalização no dia do pleito, o que ensejou a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil, que inclusive divulgou de nota pública em repúdio à atuação do Excepto, necessário transcrever o contido da mencionada “reclamação” dos advogados que aturam naquela peleja (Id 9776472):

*Declaramos, para os devidos fins legais, que na data de 12/9/2021, por volta das 09:00h, no local de votação 'Ginásio Douglas', durante o expediente de votação da eleição suplementar de Campo Grande/AL, o Magistrado **'expulsou' todos os advogados, independente da coligação**, impedindo a fiscalização dos advogados, afirmando o magistrado que os mesmos não têm prerrogativa legal para tal atribuição. Afirmou, ainda, que somente permitiria a presença de 02 (dois) advogados 'sentados', sem falar nada, apenas podendo tirar dúvidas dos fiscais de sua respectiva coligação (...).*

Embora essa conduta não seja a mais adequada para a condução do pleito eleitoral, se realmente tenha acontecido no calor do pleito, o tratamento dado aos advogados não beneficiou nenhuma coligação, posto que as medidas foram dirigidas a todos os causídicos indistintamente, conforme o próprio texto da nota dos causídicos ressalta.

Assim, a conduta do árbitro do pleito, ao que tudo indica, não causou desequilíbrio na disputa, não beneficiando nenhuma coligação e nenhum candidato.

Registre-se, ademais, que as medidas adotadas pelo Excepto, em processos e procedimentos de natureza penal (prisões, buscas e apreensões etc), foram embasadas em representação emanada de autoridade policial e em pronunciamentos favoráveis da Promotoria Eleitoral daquela jurisdição, não sendo fruto, pois, de ato implementado de ofício pelo Excepto.

O acerto ou o desacerto de tais medidas, ou mesmo a dureza com que as medidas foram implementadas, são matérias que estão em análise em habeas corpus que tramita perante o TRE/AL, conforme acima citado. Mas, pelo menos por ora, não servem de fundamento para o afastamento do juiz natural da causa.

Nesse diapasão, consigne-se que, em consulta realizada ao Pje, consta que o Relator do HC 0600153-86.2021.6.02.0000 no TRE/AL, Des. MAURÍCIO BRÉDA FILHO, apesar de haver concedido liminar para a soltura (liberdade provisória) do Excipiente e para devolução de objetos (aparelhos celulares, computadores etc), determinou que fosse promovido o "espelhamento" dos dados desses equipamentos, como cautela para a preservação da prova na instância de origem, a denotar que ainda deve persistir a investigação criminal que recai sobre o Excipiente e outros investigados. Esse Habeas Corpus ainda está tramitando no TRE/AL, sob os cuidados do eminente Relator.

Quanto à AIJE nº 0600128-13.2021.6.02.0020, pelas peças documentais que foram juntadas a esta Exceção, verifica-se que não foi proferida nenhuma decisão por parte do Excepto, mesmo porque aquela demanda investigativa de natureza cível-eleitoral foi ajuizada recentemente, em 23/8/2021. De modo que não há elementos na AIJE que possam ser apreciados, neste estágio processual, no trato da atuação do Excepto.

Assim, não há, no presente momento, nenhuma evidência para que a conduta do Excepto seja considerada totalmente inadequada ou violadora das normas dos deveres de probidade e de isenção. Ele, salvo melhor juízo, não se encontra em clima de animosidade em relação ao Excipiente.

Não vislumbro, da análise detida dos autos, que o Magistrado seja inimigo do

Excipiente e nem que seja amigo íntimo de parte adversária. Não se tem elementos documentais para se aferir que o Excepto seja credor ou devedor das partes, de seus cônjuges e nem mesmo de seus parentes.

Afora isso, não encontrei prova ou indício que me faça concluir que o Magistrado tenha recebido presentes ou dádivas das partes que litigam na AIJE ou na eleição suplementar. Igualmente, não há indicação de que o Excepto haja aconselhado quaisquer das partes ou dos seus causídicos sobre a demanda e tampouco que haja prestado qualquer espécie de auxílio nas despesas do litígio.

Em suma, não há prova de interesse do Excepto acerca do resultado das eleições suplementares de Campo Grande e nem da aludida AIJE.

Também deve ser pontuado que não há notícia nos autos de que tramite algum processo administrativo perante a Corregedoria do TRE/AL sobre a conduta funcional do Excepto.

Por derradeiro, não localizei elementos que possam indicar que o Excepto venha causando tumulto processual na AIJE e nem nos processos e procedimento de natureza criminal, já apontados acima. Apenas ele tomou decisões que foram combatidas por meio dos remédios processuais cabíveis.

Pelo exposto, na linha do parecer do Ministério Público e em virtude da ausência de provas, voto pela improcedência da Exceção de Suspeição, determinando que o Magistrado Excepto volte a atuar na condução da AIJE nº 0600128-13.2021.6.02.0020, salvo se ele, por iniciativa própria, declare-se suspeito por motivo de foro íntimo.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Relator

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**(DESEMBARGADOR MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO)**

Senhores Desembargadores, por meio da presente Exceção de Suspeição o excipiente,

**JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS** (vice-prefeito eleito no pleito suplementar do município de Campo Grande/AL), alega que o excepto, magistrado **ALBERTO DE ALMEIDA**, Juiz da 20ª Zona Eleitoral, teria cometido uma série de atos configuradores de parcialidade naquele pleito, ocorrido em 2021, o que causaria prejuízo à condução isenta da **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600128-13.2021.6.02.0020**, em trâmite naquela jurisdição, requerendo que, em face desse fato, o excepto seja declarado suspeito e que haja a designação de outro magistrado para conduzir a referida demanda investigativa.

Em seu respeitável voto, o eminente Desembargador Relator entendeu que o expiente não comprovou a existência de interesse do excepto acerca do resultado das eleições suplementares de Campo Grande e/ou da aludida AIJE, bem como consignou que não localizou nos autos elementos que possam indicar que o juiz excepto venha causando tumulto processual na AIJE referida e nem nos processos e procedimento de natureza criminal, apontados no presente processo. Assim, votou pela improcedência da Exceção de Suspeição.

Tendo em vista que sou o Relator do **Habeas Corpus nº 0600153-86.2021.6.02.0000** e considerando que naqueles autos estou concedendo a ordem pleiteada, pedi vista do presente processo, objetivando aferir se, de fato, o excepto agiu com parcialidade na condução de qualquer processo relacionado às eleições suplementares de Campo Grande, sobretudo na referida AIJE.

Devo destacar que os autos do **HC nº 0600153-86.2021.6.02.0000** só vieram conclusos a este magistrado para decisão de mérito em **07 de dezembro de 2021**, notadamente diante da demora da autoridade coatora, ora excepto, em prestar as necessárias informações, bem como do Cartório da 20ª Zona Eleitoral em remeter a cópia integral dos autos que tratam das prisões e apreensões referidas naquele processo.

Importante consignar que a demora para apresentar o presente voto se deve justamente ao atraso na análise do **HC nº 0600153-86.2021.6.02.0000**, decorrente dos fatos acima noticiados, já que este magistrado pretende incluir aquele processo na mesma pauta de julgamento que este, a fim de que não haja possibilidade de decisões conflitantes.

Quanto ao tema ora em análise, ressalto que a imparcialidade do juiz representa a garantia de incerteza quanto à conclusão do processo, a qual deve permanecer clara, sob pena da decisão proferida não se revesti da necessária legitimidade. Além disso, tal imparcialidade não representa apenas um dever do juiz perante os jurisdicionados, mas, também, é a sua garantia quando ameaçado em sua independência funcional.

Dito isso, assim como o eminente Desembargador Relator, entendo que não há nos autos elementos suficientes para a comprovação da parcialidade do excepto, razão pela qual penso que a presente demanda deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, **acompanho**, na íntegra, o voto do eminente Desembargador Relator, o qual determina que o Juiz excepto volte a atuar na condução da **AIJE nº 0600128-13.2021.6.02.0020**, salvo se ele, por iniciativa própria, declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

É como voto.

Des. Eleitoral **MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO**

